

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, do Senador Paulo Paim que *regula o exercício da profissão de Historiador e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade regular o exercício da profissão de historiador.

Nos termos da proposta, essa profissão poderá ser exercida pelos diplomados em curso superior de graduação em História e pelos portadores de diploma de mestrado ou doutorado em História. Ela trata também das atribuições, do provimento de cargos, funções ou empregos de historiador e da exigência de registro, para o exercício profissional.

Distribuída originalmente à decisão terminativa desta Comissão, a matéria foi aqui aprovada em 10 de março de 2010, nos termos do relatório então apresentado pelo Senador Cristovam Buarque.

Na sequência, foi a exame em Plenário, em razão do Recurso nº 01, de 2010, subscrito pelo Senador Flexa Ribeiro e outros Srs. Senadores. Na ocasião, foi-lhe oferecida a Emenda nº 01-PLEN, de autoria do Senador Alvaro Dias, que retira do texto original a referência feita aos locais onde o trabalho do historiador pode ser desempenhado.

Ato contínuo, por força da aprovação do Requerimento nº 417, de 2010, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, foi remetida ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que a aprovou, com o acolhimento da Emenda nº 01 – PLEN, conforme relatório apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro.

Também submetida à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em razão do Requerimento nº 416, de 2010, do Senador Flávio Arns, a matéria recebeu aprovação daquele colegiado, com a mencionada emenda de Plenário, nos moldes do relatório oferecido pelo Senador Aníbal Diniz.

II – ANÁLISE

Como já se afirmou no parecer anterior deste Colegiado, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito da proposta, mantemos o entendimento favorável, antes exposto, agora reforçado pelos argumentos elencados nas outras Comissões que analisaram a matéria, aos quais nos reportamos. É inegável que os historiadores não estão mais restritos, em seu trabalho, às salas de aula. São necessários e imprescindíveis em museus, centros culturais, empresas de publicidade e de turismo e são demandados, com freqüência, na produção cinematográfica e nos meios de comunicação.

Essa regulamentação vai tornar os cursos de História mais atraentes, melhorando o perfil dos candidatos ao exercício desta profissão. E irá facilitar o acesso dos formandos ao mercado de trabalho, abrindo horizontes e espaços profissionais para os historiadores. Em última instância, a norma servirá ao interesse coletivo, melhorando o nível dos produtos artísticos e culturais e colaborando para a preservação de nosso patrimônio histórico.

Estamos instituindo, com a aprovação desta proposta, uma identidade legal para os profissionais da História. Com isso queremos dar impulso à qualidade e à excelência na produção de bens e serviços histórico-culturais, difundindo a consciência da responsabilidade social do historiador entre aqueles que se dedicam a esta atividade. Com certeza um fator a mais na construção da cidadania.

Quanto à Emenda nº 01 – PLEN, entendemos necessário acatá-la tendo em vista que ela confere maior clareza e precisão ao dispositivo modificado, aperfeiçoando a técnica legislativa.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, com acolhimento da Emenda nº 01 de Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora